

LEI Nº 6.842/2005

Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dos servidores públicos ativos e inativos da Administração Direta Autárquica e Fundacional do Município do Salvador e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado ao servidor do Município do Salvador, que o requerer, o direito de consignar em folha de pagamento, proventos ou renda mensal da inatividade, bem assim de outra vantagens de caráter permanente.

Parágrafo único – VETADO.

Art. 2º - A consignação em folha de pagamento tem por finalidade a garantia de:

I – juros e amortização de empréstimo em dinheiro;

II – aluguel de imóvel para residência do consignante e de sua família, comprovado com o contrato de locação;

III – contribuição inicial (poupança) para aquisição de imóvel destinado a residência própria ou da família;

IV – prestação mensal para aquisição de casa própria, inclusive amortização, juros e correção monetária;

V – prestação mensal para as entidades relacionadas nos itens do artigo 3º desta lei;

VI – prestação de seguros do consignante ou de pessoa de sua família, estipulados pelos consignatários referidos no art. 3º, itens I e VII;

VII – pensão alimentícia em favor do cônjuge e/ou filhos menores do consignante e quaisquer descontos provenientes de ordem judicial;

VIII – pagamento de mensalidades de estabelecimentos de ensino, devidas pelo servidor e seus dependentes;

IX – linha de crédito rotativo para aquisição de produtos oferecidos pelas Lojas da Cesta do Povo;

X – linha de crédito para compras em estabelecimentos comerciais e de serviços da rede credenciada, que atenda os requisitos de ampliação do poder de compra dos servidores, mediante convênio junto às Associações de Classe e Sindicatos representativos dos servidores municipais, legalmente reconhecidos;

XI – linha de crédito especial de financiamento para intercambio entre cidades integrantes da rede Mercocidade através de convênio de cooperação mútua com a PMS.

Art. 3º - Além do Instituto de Previdência do Salvador – IPS, poderão ser consignatários:

I – Instituições bancárias;

II – Associações de classe dos servidores públicos do Município do Salvador;

III – Proprietário ou locador do imóvel residencial;

IV – Entidades de Previdência Privada;

V – Estabelecimento de Ensino;

VI – Empresa Baiana de Alimentos S.A. – EBAL;

VII – Empresas de Seguros vinculadas ao Sistema Financeiro Nacional, com registro na Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;

VIII – Entidades de assistência odontológica.

Art. 4º - Nenhuma consignação prevista nesta lei poderá ser efetuada sem prévia averbação pelo órgão competente.

Art. 5º - A averbação das consignações previstas nesta lei, só serão feitas mediante exibição do documento hábil, expedido pelo consignatário, que comprove a respectiva operação.

Parágrafo único – Nas hipóteses previstas nos itens III e IV do art. 2º, a averbação fica condicionada à prova de transação, mediante a apresentação de contrato devidamente registrado.

Art. 6º - A soma das consignações não excederá de 30% (trinta por cento) da remuneração bruta do consignante, excluído o salário família.

Parágrafo único – VETADO.

Art. 7º - Verificada a improcedência da consignação, o órgão averbador promoverá, de imediato, a restituição do desconto ao consignante, independentemente de requerimento, e fará a consequente dedução no que tiver de ser pago ao consignatário.

Art. 8º - Os empréstimos em dinheiro, efetuados mediante consignação em folha, serão resgatados em prazo estipulado no referido contrato.

Art. 9º - Os juros compensatórios dos empréstimos em dinheiro serão os previstos na legislação federal específica, respeitado o limite máximo ali previsto.

Art. 10 - O consignatário, sempre que lhe for exibido, fornecerá ao consignante, ou à repartição averbadora, no prazo de 20 (vinte) dias, extrato de conta corrente de movimento do empréstimo realizado, sob pena de suspensão da consignação.

Art. 11 - É lícito ao consignatário requerer prova de situação funcional e da idade do candidato a empréstimo, bem como recusar a operação até o ato da averbação.

Art. 12 - É facultado ao consignante, a qualquer tempo, antecipar, no todo ou em parte, o pagamento do seu débito, e requerer, mediante prova de quitação fornecida pelo consignatário, o cancelamento da correspondente consignação.

Art. 13 - É proibida a intervenção de estranhos em qualquer fase do processo de empréstimo, salvo em caso de comprovado impedimento do consignante, hipótese em que caberá a representação legal.

Art. 14 - Para cobertura dos custos de processamento de dados de consignações facultativas, os consignantes pagarão a quantia de R\$ 0,59 (cinquenta e nove centavos de real), por linha impressa no contra cheque de cada servidor.

Art. 15 - A Fazenda Pública Municipal não responderá pela consignação nos casos de morte do consignante, de perda de emprego, redução ou suspensão de sua remuneração.

Art. 16 - Será reincluída em folha a consignação nos casos em que for restabelecido o pagamento do consignante ou se verificar o reingresso do mesmo, por qualquer forma, no serviço público municipal, desde que comprovada pelo consignatário e perduração do débito.

Art. 17 - A inclusão de qualquer entidade entre os consignatários para os fins aqui previstos fica sujeita a autorização expressa em lei.

Art. 18 - O pagamento ao consignatário será efetuado por estabelecimento bancário, no mês subsequente ao do recebimento em folha pelo consignante, salvo nos casos de determinação legal em contrário.

Art. 19 - Ressalvados os casos de descontos compulsórios, o pedido de averbação somente se efetivará através de autorização do titular da Coordenação Administrativa ou Gerencia Administrativa do órgão de origem do servidor e no caso de inativo, de Gerencia de Previdência do IPS.

Art. 20 - Cabe à Secretaria Municipal da Administração, através da Coordenação Central de Gestão de Pessoas – CGP, e setores de Gestão de Pessoas, a execução e fiscalização das disposições desta lei.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Fica revogada a Lei Municipal nº 2.652/74 e alterações introduzidas pelas Leis 6.260/2003 e 6.459/2004.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 08 de novembro de 2005.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

SÉRGIO LUÍS LACERDA BRITO
Secretário Municipal do Governo

NEEMIAS DOS REIS SANTOS
Secretário Municipal de Articulação e
Promoção da Cidadania

REUB CELESTINO DA SILVA
Secretário Municipal da Fazenda

NESTOR DUARTE GUIMARÃES NETO
Secretário Municipal dos Transportes
e Infra-Estrutura

LUIS EUGENIO PORTELA FERNANDES
DE SOUZA – Secretário Municipal da Saúde
Cultura

ARNANDO LESSA SILVEIRA
Secretário Municipal de Serviços
Públicos

DOMINGOS LEONELLI NETO
Secretário Municipal da Economia,
Emprego e Renda

LEONEL LEAL NETO
Secretário Extraordinário de Relações
Internacionais

GILMAR CARVALHO SANTIAGO
Secretário Municipal da Reparação

LUIZ CARLOS CAFÉ DA SILVA
Secretário Municipal da Administração

SIMONE SOUTO MAIOR FERREIRA
Secretaria Municipal da Comunicação
Social

MARIA OLÍVIA SANTANA
Secretária Municipal da Educação e

CARLOS RIBEIRO SOARES
Secretário Municipal do Desenvolvimento
Social

ITAMAR JOSÉ DE AGUIAR BATISTA
Secretário Municipal do Planejamento,
Urbanismo e Meio Ambiente

ANGELA MARIA GORDILHO SOUZA
Secretária Municipal da Habitação

PAULO EMANUEL MEIRA XAVIER
Secretário Municipal de Esportes, Lazer
e Entretenimento